

Acórdão: 15. 573/02/1^a
Impugnação: 40.10104733-27 (Coob.)
Impugnante: Eric Juliano da Fonseca (Coob.)
Autuado: Luiz Cláudio Pereira
PTA/AI: 01.000 138404-85
Inscrição Estadual: 776.007576.00-43(Autuado)
CPF: 608.342.696-00(Coobrigado)
Origem: AF/Unaf
Rito: Ordinário

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COOBRIGADO - SOLIDARIEDADE-
O Coobrigado, como mandatário, com amplo poder para gerir e administrar os negócios do contribuinte, é solidariamente responsável pela obrigação tributária, nos termos do artigo 21, inciso VI, da Lei 6763/75. Responsabilidade caracterizada nos autos.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. O Sujeito Passivo não comprovou a origem dos créditos apropriados no período, os quais resultaram saldo credor em todo o período. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de aproveitamento indevido de créditos de notas fiscais de entrada, uma vez que o Autuado, após recebimento da intimação (TIAF n.º 148991), não justificou a origem dos mesmos. Portanto, foram estornados todos os créditos aproveitados, conforme VFA, em anexo. (Fls. 05/06).

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.26/27), por intermédio representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 34/36, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 39/41, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

A autuação decorre do fato de não ter o sujeito passivo comprovado a origem dos créditos de ICMS aproveitados nos meses de março/99 a setembro/99, os quais resultaram saldo credor em todo o período.

Note-se que os créditos de ICMS somente foram estornados após esgotados todos os meios possíveis previstos na legislação tributária para obter do contribuinte e de seu mandatário as notas fiscais que comprovassem a origem desses créditos.

Vale enfatizar que a modalidade de lançamento que rege o ICMS é por homologação (art. 150, CTN), em que fica atribuído ao sujeito passivo antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, condicionado, no entanto, a uma posterior fiscalização, em que é verificado a veracidade das informações prestadas pelo contribuinte, se a apuração e o pagamento do imposto foram efetuados em conformidade com as normas prescritas na legislação tributária.

Uma vez que o sujeito passivo não apresentou os documentos fiscais requeridos pela fiscalização, inobservando os preceitos contidos nos artigos 191 e 193 do RICMS/96, correto o procedimento adotado pelo Fisco em estornar os créditos de ICMS.

Verifica-se que o Autuado está com a inscrição bloqueada desde 16.08.00, em razão da inexistência de estabelecimento no endereço inscrito (fls. 42). Ademais, em momento algum ele comparece aos autos para apresentar um contra-arrazoado.

Logo, é de se concluir que a infração resta devidamente caracterizada nos autos.

Todavia, após análise do mérito, faz-se necessário ater-se doravante à impugnação apresentada pelo Coobrigado, o qual não se adentrou nos fatos que motivaram o Auto de Infração, mas tão-somente no fato de ter figurado no pólo passivo da obrigação tributária.

Observe-se que o documento acostado às fls. 17 (procuração) concede ao Impugnante poderes amplos gerais e ilimitados para gerir e administrar os negócios da firma, tornando-o mandatário comercial, que de acordo com Plácido e Silva *"é a pessoa que exerce um mandato passado por comerciante, para a execução de atos mercantis ou feitura de negócios comerciais."*

Vale invocar o inciso VI do artigo 21 da Lei 6763/75:

"Art. 21- São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VI- o representante, o mandatário, o gestor de negócios, em relação às operações realizadas por seu intermédio;"

Levando em conta que o Impugnante nada trouxe aos autos que pudesse contrapor os fatos constatados pelo Fisco, correta a sua inclusão na pólo passivo.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para excluí-lo da relação passiva.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 26/03/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relator

MLR/JLS